



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005794-96.2023.6.27.8000
INTERESSADO	:	ASSESSORIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E APOIO À GOVERNANÇA-ASESG SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO. CONTRATO Nº 27/2023.

Parecer nº 1475 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 27/2023**, firmado com a empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP**, pelo período de mais 01 (um) ano, de 1º/09/2025 a 31/08/2026, tendo por objeto a prestação de serviços de agente de integração (AI) para operacionalizar os programas de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA, conforme Pregão Eletrônico nº 18/2023.

O pacto terá sua vigência finalizada em 31/08/2025 (doc. nº 2261030).

Consta dos autos a manifestação da contratada, informando que tem interesse na renovação, nas mesmas condições acertadas anteriormente, incluindo os valores relativos à taxa de administração (doc. nº 2468485).

A Fiscal do Contrato também declarou interesse na prorrogação (doc. nº 2512536).

Quanto à demonstração de vantajosidade, encontra-se compatível com os valores de outras contratações, conforme evidenciado pela fiscalização (doc. nº 2512536):

Como se vê, o valor atualmente contratado para o estágio de graduação, encontra-se compatível com os valores de outras contratações. Embora para o estágio de pós-graduação e residência jurídica o coeficiente tenha ficado acima do indicado na metodologia utilizada no mapa de preços (Id. 2512427¹¹), entendemos que se trata de uma variação insignificante que não descaracteriza a homogeneidade da amostra, demonstrando que o valor atualmente praticado no Contrato nº 27/2023 -que inclusive não sofrerá reajuste- está compatível com o valor de mercado, conforme exigido pela norma regente.

Ressalte-se ainda que, a prorrogação contratual elimina custos administrativos de uma nova contratação.

Dessa forma, considerando que a empresa Super Estágios se manifestou favorável em prorrogar a vigência do Contrato e que possui um grau satisfatório na prestação de serviço como agente integrador de estágio, materializado, dentre outras, pelas solicitações de renovações por parte dos supervisores, entendemos que a sua permanência é mais vantajosa para a administração neste momento, tanto nos aspectos quantitativos como qualitativos.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 2513306) informou que, (...) *em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.º 15.121, de 10 de abril de 2025), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a prorrogação do Contrato 27/2023, por mais 12 (doze) meses, conforme pré-empenho: 181/2025. A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070140 - ASESG; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM ESTAGI.*

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados

impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, conforme Declaração SICAF apresentada (doc. nº 2519523).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina que^[2]:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de agente de integração (AI) para operacionalizar os programas de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA, encontra-se prevista na Resolução TRE/MA nº 9.156/17, senão vejamos:

Art. 5º O processo de recrutamento e seleção de estagiários não-obrigatórios poderá ser realizado por agente de integração, mediante celebração de contrato com o TRE-MA, que supervisionará a realização de processo seletivo aberto ao público.

[...]

Art. 7º Caberá ao agente de integração, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio não-obrigatório:

I - recrutar estudantes, por meio de processo seletivo convocado por edital público;

Sobre a matéria, o art. 105, da Lei nº 14.133/21, que regulamenta o presente contrato, dispõe o seguinte:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

[...]

De sua vez, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

[...]

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo diapasão, a Resolução TSE nº 23.702/2022 estabelece:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 27/2023 (doc. nº 1930369), por sua vez, registra:

CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA

7.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01/09/2023 e término em 31/08/2024, na forma do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogável por até 10 anos, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

7.2. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Ademais, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do **Contrato nº 27/2023**, firmado com a empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP**, pelo período de mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração, sem reajuste dos valores*, com apoio nos artigos 105, 106 e 107, da Lei nº 14.133/21; no art. 5º, caput e no art. 7º, inciso I, da Resolução TRE/MA nº 9.156/2017; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sétima do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
À Diretoria - Geral.

ADELINA MARIA LEITE ASSIS
Assessora Jurídica Chefe Substituta

Ciente, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

Diretor - Geral

[1] O ID correto é 2512525.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 22/07/2025, às 15:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 22/07/2025, às 15:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 22/07/2025, às 19:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2519831** e o código CRC **0D38BFD5**.

0005794-96.2023.6.27.8000 | 2519831v12

